



PROCESSO Nº 0953822022-6 - e-processo nº 2021.000135270-9

ACÓRDÃO Nº 297/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSAS NA
EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA
RECIDIVA - PARCIALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A
DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2022-84, lavrado em 29 de abril de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA., Inscrição estadual nº 16.127.473-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 80.524,23 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 64.277,88 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por



infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com o valor fundamentado no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 16.246,35 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 15.892,69 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), relativo à multa por reincidência, por indevida, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 09538220226 - e-processo nº 2022.000135270-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO
Relator: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSAS NA EFD.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA -
PARCIALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A
DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2022-84, lavrado em 29/04/2022, contra a empresa SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA., inscrição estadual nº 16.127.473-0, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 a 2019, em que consta a seguinte denúncia:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O



contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, a título de multa por infração, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 96.416,92 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 64.277,88 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração e R\$ 32.139,04 (trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutório às fls. 8 a 23 dos autos.

Cientificada da ação fiscal via Comprovante de Cientificação – DT-e, em 29/04/2022, fl. 24, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 24/05/2022 (fls. 26/29), em que consta, as seguintes alegações em sua defesa:

- (i) Inicialmente alega que a apresentação de sua peça de defesa foi tempestiva;
- (ii) Que o crédito tributário lançado nos meses iniciais de 2017 se encontram alcançados pela decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN;
- (iii) Argumenta que já tinham sido estipuladas penalidades sobre as infrações cometidas nas obrigações principais, que seria acumulação de multa, sendo esta ilegal, pois uma infração decorre da outra, caracterizando o *bis in idem*;
- (iv) Que as multas já teriam sido absorvidas pela penalidade aplicada no Auto de Infração nº 93300008.09.00001331/2022-18, caracterizando uma repetição de sanção sobre o mesmo fato.

Ao final requer:

- Seja extinto o auto de infração em exame.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Petrônio Lima Rodrigues, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 36 a 42, proferindo a seguinte ementa:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO EVIDENCIADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES
OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA.
PARCIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO.



- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, o contribuinte não apresentou suporte probatório capaz de ilidir a acusação inserta na inicial.
- Excluída parte da multa recidiva em razão de abranger períodos em que os fatos geradores ainda não caracterizavam infração reincidente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Comprovante de Cientificação - DTe em 05/12/2022, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou todos os argumentos trazidos em sede de impugnação e ao final requereu:

Seja acolhida a decadência do direito conforme preceituam os artigos 150, § 4º e 173, inc. I, todos do CTN, extinguindo-se os créditos relativos aos períodos prescritos, na forma acima mencionada;

No mérito, que seja o presente recurso acolhido e julgado procedente extinguindo-se o suposto crédito tributário no valor de R\$ 80.524,23 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), com fulcro no entendimento acima exposto de que as penalidades relativas às obrigações acessórias são absorvidas pelas sanções referentes ao descumprimento da obrigação principal.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 8 a 23.

Ressalto que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação



da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Importa ainda declarar que a Recurso Voluntário apresentada atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de adentrarmos à análise do mérito, faz-se necessário enfrentarmos à preliminar arguida pela Reclamante.

Da Decadência

Aduz a reclamante, que teria ocorrido decadência de lançamentos relativos aos períodos iniciais do exercício de 2017.

Pois bem. A autuação em epígrafe se trata de descumprimento de obrigação acessória, não podendo o contribuinte se valer do artigo 150, §4º, do CTN, que trata de lançamento por homologação de pagamento de tributo, não se prestando para análise da matéria em relação ao descumprimento das obrigações acessórias. Vejamos o teor do dispositivo citado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame, sendo o crédito tributário decorrente apenas de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, não há tributo a homologar, remetendo a análise de decadência à regra geral estabelecida art. 173, I, do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vejamos:



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, tendo o feito fiscal se consolidado em 29/4/2022, com a ciência da autuada sobre o Auto de Infração em epígrafe, os fatos geradores ocorridos em todo exercício de 2017, poderiam perfeitamente serem passíveis de lançamento de ofício, até 31/12/2022, não havendo, portanto, que se falar em decadência tributária.

Vencida a análise da prejudicial de mérito, passo a apreciação deste.

Escrituração Fiscal Digital – EFD - Omissão

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi denunciada como violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. § 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária. § 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, por meio de planilhas com as identificações das notas fiscais denunciadas e quadros demonstrativos dos cálculos das multas cobradas na inicial.

Por sua vez, a recorrente reitera o argumento de que a penalidade aplicada na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, teria sido absorvida pelo Auto de Infração nº 933.00008.09.00001331/2022-18, inerente à obrigação principal, que haveria acumulação de penalidade sobre a mesma materialidade, ou seja, dupla punição ao contribuinte pelo mesmo fato gerador.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113, §2º, do CTN¹ têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária. Em outras palavras, as obrigações acessórias podem existir independente de uma

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (g.n)



obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples fato de seu inadimplemento.

O descumprimento da obrigação principal, no caso do ICMS deste Estado, submete-se a aplicação da penalidade com fundamento no artigo 82 da Lei nº 6.379/96, não havendo absorção das multas por descumprimento de obrigação acessória por este dispositivo. Para a infração por falta de recolhimento do imposto estadual, existe penalidades específicas para cada natureza desta infração, distintas daquelas inerentes ao descumprimento de obrigações acessórias, também de correntes de lei.

Portanto, conforme bem fundamentou o nobre julgador monocrático, não há o que se falar em aplicação de penalidade sobre a mesma materialidade, em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001331/2022-18, pretendido pela recorrente, já que este se trata de cobrança de ICMS, e a exordial em tela, de descumprimento de obrigação acessória, não havendo ilicitudes da mesma natureza, como quer dar a entender a recorrente.

Da Multa Recidiva

No que tange a multa recidiva, apesar da inércia do contribuinte em relação a esta matéria, caracterizando sua concordância tácita, o julgador monocrático verificou que o Termo de Antecedentes Fiscais, constam os Processos nºs 0548222018-4 e 0579752018-4, relacionados com a matéria em foco. Tais processos correspondem a autuações, cujas ciências ao contribuinte ocorreram em 7/6/2018, e que ambos se encontram com pagamento registrado em 18/6/2018, sendo este o marco inicial para a identificação de uma recidiva. Portanto, para os fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a esta data, não há reincidência em relação aos citados Processos.

Destarte, considerando que as multas recidivas foram aplicadas pela fiscalização em todo período autuado, devem ser afastadas aquelas relativas às datas anteriores 18/6/2018. Ou seja, as penalidades por reincidência, cobradas nos períodos de abril de 2017 a maio de 2018, e as relativas aos fatos ocorridos nos dias 7 e 15 de junho de 2018, com base no demonstrativo fiscal às fls. 8-19, foram devidamente excluídos os créditos tributários ora em questão.

Por fim, ratifico os termos da decisão singular no tocante a acusação em epígrafe, por considerar que se procedeu conforme as provas colacionadas aos autos e nos termos da legislação tributária.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2022-84, lavrado em 29 de abril de 2022, contra a empresa SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA., Inscrição estadual nº 16.127.473-0,



devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 80.524,23 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 64.277,88 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com o valor fundamentado no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 16.246,35 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 15.892,69 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), relativo à multa por reincidência, por indevida, pelas razões acima evidenciadas.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora